



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 9000/2021

Brasília, 21 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia

Ag.reg. na Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 37978

AGTE.(S) : LUCIANO DIAS AZEVEDO
ADV.(A/S) : AURO HADANO TANAKA (136604/SP)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

De ordem, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Acompanha este expediente cópia da petição de agravo regimental do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

Mandado de Segurança nº: 37978

LUCIANO DIAS AZEVEDO,

brasileiro, convivente, médico, portador da cédula de identidade RG nº: 26.896.889-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº: 195.762.028-50, e-mail: luc@lucaz.com.br, residente e domiciliado na Rua Luíz Otávio, nº: 2245, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13087.560, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados e procuradores infra-assinados (doc. já anexado aos autos), a fim de apresentar o presente

AGRAVO REGIMENTAL

COM PEDIDO DE MÁXIMA URGÊNCIA,

com fundamento no artigo 317 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Lei 12.016/09, em face da r. decisão de 15 de junho de 2021, que não indeferiu o pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo ora Agravante, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – MINUTA DA DECISÃO RECORRIDA

1) Através da decisão ora agravada, o MM. Ministro Relator decidiu **MONOCRATICAMENTE:**

“(…) Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar, com as ressalvas acima delineadas quanto ao trato de documentos confidenciais, bem como à proteção de dados de natureza eminentemente privada de terceiras pessoas e do impetrante, em especial aqueles decorrentes da relação deste, como profissional da Medicina, com seus Agravantes, os quais deverão permanecer cobertos por rigoroso sigilo, sob as penas da lei, visto que constituem matéria estranha ao objeto da investigação paramentar em questão.”

2) No que pese o douto conhecimento do julgador, tal decisão merece reparo, senão vejamos.

II – DO MÉRITO

Do art. 317, do Regimento Interno do STF

3) O artigo 317, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal trata do procedimento do Agravo Regimental nessa Corte Suprema.

4) Diz o referido dispositivo legal:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

*§ 2º O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, **que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto.***

§ 3º Provido o agravo, o Plenário ou a Turma determinará o que for de direito.

§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

§ 5º O agravo interno poderá, a critério do Relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. (Incluído pela Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016)

5) Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 1.021, do Código de Processo Civil, que trata do Agravo Regimental:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

6) Com se verá adiante, em situações idênticas foram interpostos Mandados de Segurança distintos, os quais tiveram decisões díspares com fundamentos totalmente diversos por Ministros desta Suprema Corte, o que não é admissível em atenção ao Princípio da Isonomia e também da Segurança Jurídica das decisões judiciais.

7) Sendo assim, em se tratando de matéria relevantíssima, necessário se faz a apreciação do pedido pelo Plenário desta Colenda Corte, não podendo ficar limitado apenas ao crivo do juízo monocrático.

Do efeito suspensivo

8) Conquanto o Regimento Interno não preveja a concessão de efeito suspensivo à presente medida, importante ressaltar que o direito do Impetrante ao sigilo telefônico e telemático está em vias de ser atingido. Por esse motivo, inclusive a fim de evitar o esvaziamento do seu direito, levando-se em conta a complexidade do tema ora debatido, não haverá tempo hábil para se garantir ao Agravante a apreciação do pedido ora formulado, o que também acarretará novo cerceamento do seu amplo direito de defesa e do devido processo legal.

9) Sendo assim, dada a urgência da medida, necessário se faz a concessão de efeito suspensivo a este recurso, que fica desde já requerido.

Do objeto do Mandamus

10) O Agravante busca a anulação da decisão proferida pela **Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA**, que determinou a quebra de sigilo das suas comunicações e de dados telemáticos, principalmente de suas redes sociais privadas, eis que absolutamente inconstitucional, ilegal e arbitrária.

11) O objeto do presente Mandado de Segurança é assegurar o direito líquido e certo à intimidade e ao sigilo telefônico e de dados telemáticos, bem como o sigilo profissional como médico.

Do ato coator

12) Após o julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança nº 37.760, o Plenário do Pretório Excelso, por maioria de votos, ratificou a liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

13) Instalada a Sessão e deliberação em plenário, foram analisados e aprovados os requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45, delimitando-se o objeto da investigação promovida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, o que se deu da seguinte forma:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as **ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os Agravantes internados**; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19 , e excluindo

as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

14) O objeto de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI DA PANDEMIA), consiste em eventuais ações e omissões do Governo Federal no combate a pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além eventuais fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados à saúde.

15) Para que o procedimento possa ser considerado legal, os seus atos devem obrigatoriamente cingirem-se ao objeto de apuração da própria CPI. Ademais, ainda que não se trate de um processo judicial, deve atender aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, contidos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

16) No caso em tela, a Comissão Parlamentar de Inquérito, em sessão realizada no dia 10 de junho de 2021, aprovou em bloco, sem fundamentar adequadamente a decisão, diversos requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos, dentre eles, o **requerimento nº 00753/2021**, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que tinha como sujeito da quebra de sigilo, o Agravante Luciano Dias Azevedo.

17) A disponibilização do resultado da 18ª reunião com a indicação de aprovação do requerimento n.º 00753/21 (item 19 da pauta) em conjunto com as notas taquigráficas disponibilizadas no site do Senado Federal, **comprovam a materialização do ato coator**. Ao imprimir uma simples leitura das notas taquigráficas é possível constatar que o colegiado chegou a ser alertado pelo Senador Marcos Rogério em questão de ordem levantada, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da medida, conforme se infere pela transcrição abaixo colacionada:

“O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Para questão de ordem.) – Sr. Presidente, na forma do disposto no art. 403 do Regimento Interno do Senado Federal e com base no estabelece o art. 148, caput, encaminho a V. Exa. a presente questão de ordem para arguir os pedidos de transferência de sigilos pautados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o direito à privacidade, que garante o sigilo das informações relativas à vida de um cidadão e que é

protegido pela Constituição, no seu art. 5º, inciso X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça. Certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário 219.780).

Assim, a eventual quebra do sigilo tem que atender ao princípio da razoabilidade, uma vez que se trata de uma exceção do rompimento de um direito fundamental do cidadão.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar no Mandado de Segurança 25.668, de 2005, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello... Transcrevo aqui a decisão do Ministro e encaminho à Mesa, na sequência, para V. Exa.

Vale aqui citar o ilustre relator que, em seu voto, lembra que a quebra do sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais ou telefônicos – postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral e que a quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República.

Na mesma linha, a Corte, no Mandado de Segurança nº 23.452, entendeu nesse mesmo sentido. E aí apenas um trecho da decisão:

O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem,

legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). – As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais [...], quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. Ou seja...

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Para questão de ordem, segundo o Regimento, são cinco minutos, e V. Exa. já falou por uns dez. Então... V. Exa. pede tanto para eu cumprir o Regimento! Eu estou pedindo para V. Exa. também cumprir o Regimento.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Olhe o tempo lá, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Não, esse tempo já passou. Ele botou agora mais três minutos para V. Exa.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Sr. Presidente, o relógio de V. Exa. está correndo mais rápido do que os dos demais. Dez minutos, não tem cabimento isso, não.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Então o meu correu mais rápido. Está bom.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – É.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Conclua, por favor.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – V. Exa. quer atropelar até uma questão de ordem, Presidente, sobre uma matéria tão cara para a CPI?

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Senador, Senador, por favor...

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Não interrompa, Presidente, por gentileza.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Está ficando... Eu fico até... Nós temos uma relação tão boa, mas V. Exa. pede... O tempo todo, fica me cobrando para cumprir o Regimento.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Se o senhor não estivesse me cobrando, eu não lhe cobraria. Então, como é que diz esse negócio? Cobrança mútua é possível. Então, estou lhe cobrando. Isso está errado.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Está errado, Sr. Presidente, o painel?

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Eu pedi para ele colocar mais três minutos para V. Exa.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Ou seja, é possível que a CPI quebre sigilos, mas se exige para isso motivação idônea; pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objetivo a ser investigado; necessidade imperiosa da medida; e que o resultado a ser apurado não pode ser possível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova, como, por exemplo a contradita de depoentes. Trata-se do que decidiu o Ministro Cezar Peluso no Mandado de Segurança nº 25.812, que transcrevo também e passo na sequência a V. Exa.

Para concluir, Sr. Presidente, assim, qualquer deliberação desta CPI sobre a transferência de sigilo sem respeitar os referidos precedentes do STF é absolutamente nula, razão pela qual peço que, com exceção do Sr. Marcellus Campêlo, ex-Secretário de Saúde do Amazonas, o qual já foi, inclusive, preso, todos os demais requerimentos sejam retirados de pauta, em obediência ao devido processo legal.

Requerimentos de quebra de sigilo, Sr. Presidente, de quem não foi sequer ouvido nesta CPI, de quem nem sequer é investigado, contra quem não pesa qualquer acusação de recebimento de vantagem indevida... Não é o caso de se flexibilizar um direito constitucional sagrado a todo cidadão brasileiro.

É a questão de ordem que apresento a V. Exa.”

18) Inobstante, a questão de ordem não foi acatada e diversos requerimentos foram submetidos a votação em bloco, e **aprovados em votação monossilábica**, dentre eles o requerimento n.º 00753/21, ora questionado, conforme comprova notas taquigráficas

da sessão, cujo trecho envolvendo o Agravante segue abaixo transcrito:

“O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Agora vou ler os demais, Presidente.

(...)

Transferência de sigilo telefônico e telemático de Luciano Dias Azevedo. Item 19.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Em votação...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Tem mais esse aqui, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Em votação os requerimentos que o Senador Renan acabou de ler.

Aqueles que aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do Senador Marcos Rogério.”

19) O trecho do Requerimento que foi aprovado, autorizando a quebra do sigilo telefônico e telemático do Agravante segue abaixo:

“a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos

fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

TODOS do Sr. Luciano Dias Azevedo, CPF 195.762.028-50, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.”

20) Exas., neste ponto é importante destacar que o Agravante Luciano Dias Azevedo **NÃO FOI CONVIDADO, CONVOCADO E NEM SEQUER OUVIDO INFORMALMENTE NA CPI**, sendo que tudo que se tem são menções isoladas de seu nome na fala de outras pessoas que foram ouvidas.

21) É inadmissível que, não tendo o Agravante participado de nenhum ato da CPI, tenha o seu sigilo telefônico e de dados telemáticos, garantido constitucionalmente, quebrados inadvertidamente!

22) A simples menção de seu nome, sem nenhuma outra prova concreta a corroborar os fatos apontados por terceiros, não tem o condão de afastar o direito constitucionalmente garantido do Agravante ao sigilo de suas informações, ainda mais diante da extensão do pedido de quebra de sigilo que extrapola em muito o objeto do próprio

objeto da CPI.

23) Não há como relacionar o acesso a eventuais fotos e vídeos armazenados; acesso a redes sociais e eventuais grupos e páginas curtidas; acesso a grupos de *WhatsApp*; acesso a lista de contatos; acesso a eventuais pesquisas na plataforma Google; localização por GPS; acessos em rede de WI-FI, com os fatos objeto da investigação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, sem que com isso se cause lesão aos direitos do Agravante.

24) A leitura da justificativa apresentada para embasar o requerimento, escancara a total **falta de motivação**, à mingua de dados concretos e objetivos relacionados com o objeto da investigação, conforme se verifica pela transcrição abaixo:

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o que esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurou até o momento indica que o tenente-médico Luciano Dias Azevedo, da Marinha, foi o autor da minuta do decreto que teria como objetivo alterar a bula da cloroquina, intento sem êxito após a recusa do Presidente da Anvisa.

A proposta de mudança da bula, como noticia o Correio Braziliense, foi apresentada ao Presidente da República em 20 de abril, dia em que se reuniu com médicos defensores do tratamento precoce com referida droga, a exemplo da imunologista Nise Yamaguchi.

Ainda segundo a reportagem do Correio, em todas as conversas com médicos como Yamaguchi e Paulo Zanutto para definir os termos da proposta, o Sr. Luciano deixava claro que o tema era prioritário para o Palácio do Planalto.

Muito embora o projeto não tenha sido bem sucedido, o tenente-médico continuou a auxiliar Arthur Weintraub em seus trabalhos no gabinete paralelo, conforme revelação do ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta.

Por essas razões, a transferência de sigilo dos dados ora solicitados revela-se de inequívoca importância para o aprofundamento dos trabalhos desta CPI.”

25) Notem, Exas., que na justificativa há apenas menção a uma reportagem

jornalística, sem menção alguma a prática de qualquer ato ilegal por parte do Agravante que, como bem se esclareceu, **NÃO FOI OUVIDO EM MOMENTO ALGUM NA CPI, NEM MESMO COMO CONVIDADO.**

26) A justificativa apresentada para justificar a quebra do sigilo não constitui motivo suficiente para esvaziar o direito ao sigilo garantido ao Agravante, ainda mais quando se pretende uma devassa desnecessária, precipitada e ilegal, determinando-se a quebra de sigilo telefônico e telemático do **celular particular e das redes sociais privadas do Agravante**, extrapolando o próprio objeto da investigação.

27) A fim de se evitar uma afronta à garantia constitucional do sigilo necessário se faz a **concessão da segurança** para declarar a nulidade do ato coator impugnado, consistente na aprovação do Requerimento nº: 00753/21, com base nas razões de fato e de direito ora aduzidas.

***Da impossibilidade de decretação
De quebra de sigilo telefônico e telemático
De pessoa que não é investigada***

28) Os poderes de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito, previstos no art. 58, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, embora constitucionalmente válidos, possuem as mesmas limitações (materiais e formais) relacionadas às decisões judiciais, **sobretudo quando se trata de decisões que quebrem sigilos ou invadam à privacidade dos cidadãos**, como é no presente caso.

29) O Direito ao sigilo das comunicações telefônicas e sigilo de dados é consagrado pela Lei Maior, em seu art. 5ª, XII, cuja redação é a seguinte:

“XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

30) A própria norma constitucional excepciona a inviolabilidade deste direito nas hipóteses previstas em lei e exclusivamente para fins de investigação criminal ou

instrução processual penal. Neste caso, a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso acima transcrito, disciplina as restritas hipóteses onde é possível relativizar esse direito constitucional, e, ainda, deixa claro as situações nas quais não será possível mitigar esse direito também para à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (parágrafo único, art.1º), *in verbis*:

“Art. 2º **Não será admitida** a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - **não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal**;

II - **a prova puder ser feita por outros meios disponíveis**;

III - **o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção**.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese **deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação**, inclusive com a indicação e qualificação dos **investigados**, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.”

“Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é **necessária à apuração de infração penal**, com indicação dos meios a serem empregados.” (grifos nossos)

31) O direito constitucional ao sigilo das comunicações e de dados somente poderá ser relativizado nas hipóteses onde houver indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal punida com pena de reclusão e, ainda, se a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis no ordenamento jurídico.

32) Por tais motivos, tal medida extrema somente pode ser decretada em desfavor de pessoa formalmente investigada.

33) No caso concreto do Agravante Luciano, decretou-se a quebra de seu sigilo telefônico e de dados telemáticos embora não tenha ele sequer **figurado como testemunha, convidado ou convocado**, em total afronta à Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Federal que disciplina a matéria.

34) Sem nos esquecermos que o Agravante é médico, o que possui especial

relevância no presente caso, como restará demonstrado a seguir, a Comissão Parlamentar de Inquérito simplesmente ignorou o seu direito ao sigilo de informações pessoais, decretando a sua quebra sem sequer apontar a irregularidade ou ilícito que teria por ele sido praticado.

35) Não há uma única linha dedicada a justificar qual seria a utilidade da utilização dessa medida excepcional. No mesmo sentido, é de bom alvitre ressaltar que a inviolabilidade da intimidade do impetrante não pode ser devassada de forma injustificada, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana e da legalidade restrita, e, inclusive, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que o Estado Brasileiro, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou e por força do §3º, do art. 5º, da Carta, possui status de Emenda Constitucional, e, em seu artigo 11, assegura:

“Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade.

§1º – Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

§2º – **Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família,** em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.” (grifo nosso)

36) Sobre a questão, esta Suprema Corte, já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452, sobre a possibilidade da quebra de sigilo, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, **referentes a pessoas investigadas** pela comissão:

“(…) A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – *O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico* (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o *ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram*

conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, **relativamente a pessoas por ela investigadas**, devem demonstrar, a partir de meros indícios, **a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar**, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

37) Por fim, merece registro o alerta feito pelo Senador Jorginho Mello, conforme notas taquigráficas abaixo, cuja íntegra segue em anexo (doc. 05):

“O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC) – Eu só queria fazer uma... Deixar consignado aqui: não é razoável nós estarmos quebrando o sigilo de pessoas que nem foram ouvidas na CPI. Não há nenhum tipo de suspeita; como é que nos vamos quebrar o sigilo das pessoas sem que tenham vindo aqui, deixado dúvida para esclarecimento, enfim... Isso não é razoável. Então, eu queria deixar isso consignado, Sr. Presidente, para que a gente não se arrependa depois de ter cometido injustiças aqui. A CPI tem que apurar a verdade, e não fazer injustiça.”

38) Destarte, em razão de não ser personagem objeto de investigação formal, aliado a ausência de indicação de qual ilícito penal, em tese, com pena punida com reclusão estaria sendo apurado, **não há como relativizar o direito Constitucional do sigilo telefônico e de dados telemáticos, corolário do postulado da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade.**

39) Por mais este motivo, é de rigor a **concessão da segurança** pleiteada, para que seja invalidada a decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA no que tange a aprovação do requerimento da quebra do sigilo e envio das informações contida no Requerimento n.º 00753/21, uma vez que o Agravante sequer faz

parte da investigação, bem como pelo fato de o objeto do pedido extrapolar o objetivo da própria CPI.

Da ausência de fundamentação

Da decisão atacada

40) A sucinta e abstrata justificativa apresentada para a adoção da medida extremada, transparece a total **ausência de fundamentação** idônea na decisão que aprovou a quebra do sigilo deferido, posto que carente a indicação de fato ou ato concreto e específico realizado pelo Agravante, capaz de motivar adequadamente a devassa de seus dados, conforme se extrai do voto proferido pelo então Ministro Cezar Peluso em decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 25.966, abaixo destacado:

*“A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, **desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional** (MS n. 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello; MS n. 23.466-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS n. 23.619-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; MS n. 23.639-DF, Rel. Min. Celso de Mello; etc.). Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal.” (grifo nosso)*

41) Com efeito, como já dito alhures, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas é garantida pelo inciso XII, do art. 5º, da Carta da República, só podendo ser mitigado para fins de investigações e processos criminais, por decisão **fundamentada** e em desfavor de pessoas **FORMALMENTE INVESTIGADAS** (o que não é o caso do Agravante), sob pena de nulidade ex vi art. 93, IX, da Constituição Federal.

42) Como é sabido, as mesmas limitações impostas aos magistrados também são oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito, sobretudo no que tange à necessidade de motivação de suas decisões em razão de constituir-se garantia de índole constitucional. Acerca da necessidade de motivação das decisões judiciais, é sempre bom lembrar a afirmação de Antonio Scarance Fernandes¹:

“A motivação, para que atenda à finalidade inspiradora de sua exigência constitucional, deve ser clara, coerente e completa. A dificuldade maior está na análise da completude da motivação.”

No mesmo sentido, Rogério Lauria Tucci² preleciona:

“É, por tanto, mediante a motivação que o magistrado pronunciante do ato decisório mostra como aprendeu os fatos e interpretou a lei que sobre eles incide, propiciando, com as indispensáveis clareza, lógica e precisão, a perfeita compreensão da abordagem de todos os pontos questionados e, conseqüente e precipuamente, a conclusão atingida.”

43) A Comissão Parlamentar de Inquérito tem competência para praticar todos os atos de investigação previstos em Lei. Todavia, **deve obedecer aos mesmos limites que são impostos às demais autoridades investigativas**, que devem atentar para os **limites material e formal** imposto às Comissões Parlamentares de Inquérito na condução de investigações para permitir o afastamento da inviolabilidade do sigilo telefônico e telemático, pois é imperativo que o personagem alvo do requerimento seja **direta e formalmente investigado** por condutas comissivas ou omissivas que foram delimitadas no requerimento de instalação da Inquisição Parlamentar.

44) Como bem se vê do Requerimento nº: 753/2021, não foi apontada uma justificativa plausível, a qual deveria envolver o detalhamento da conduta omissiva ou comissiva praticada pelo Agravante (que sequer formalmente faz parte da investigação), o que não ocorreu.

45) Sem tal justificativa, não há como se afastar um direito constitucional com

¹ FERNANDES, Antonio Scarance; Processo Penal Constitucional, 5ª ed., p. 142

² TUCCI, Rogério Lauria; Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, 3ª ed., p. 189.

base em meras conjecturas e menções a fatos aleatórios de terceiros, as quais não possuem embasamento em provas concretas, não se esquecendo que **O AGRAVANTE NÃO ESTÁ SENDO INVESTIGADO, NÃO FOI CONVIDADO NEM CONVOCADO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS À CPI.**

46) Acerca da necessidade de motivação das decisões referentes à quebra de sigilo, esta Suprema Corte possui sólida jurisprudência, merecendo destaque a decisão proferida pelo então Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança n.º 25.281:

“Trata-se de mandado de segurança - com pedido de liminar - contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da "Reforma Agrária". Alega-se que, com o assassinio da missionária Dorothy Stang e por pressão da mídia nacional e internacional (f. 04 e 05), foi requerida a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de nove pessoas, incluído o impetrante, sem demonstração de "elo de causalidade entre o impetrante e o crime em questão" (f. 05); daí a alegada violação do art. 5º, X, XII, VII e 93, IX, da Constituição. Pretende-se, em síntese, a cassação do ato que decretou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. Decido. O ato impugnado consubstancia-se na aprovação do Requerimento 110, de 2005 (f. 23/24), pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana. Consta do requerimento o nome e o CPF de nove cidadãos, sendo que o CPF do impetrante (219.817.526-68) está listado no item 5, apesar da diferença do prenome ("José Décio" ao invés de "Décio José") e do patronímico ("Barroso Barroso" ao invés de "Barroso"). A justificativa (f. 24) do requerimento é a suspeita de má gerência dos recursos da SUDAM e a "ação das pessoas responsáveis pela escalada da violência agrária no Pará" que é "frequentemente levantada em notícia divulgadas pela grande imprensa" (f. 24). E aduz, sobre a conduta das pessoas listadas (f. 24): "As pessoas relacionadas estão comprovadamente ligadas à situação de violência, seja na condição de mandante, seja na condição de executor". Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias". A quebra dos sigilos "bancário, fiscal e telefônico" possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito. A

questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001). **É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.."** A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas. De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação. **No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso. De tudo, defiro a liminar para que a autoridade coatora - até a decisão definitiva do mandado de segurança - suste de imediato, com relação ao impetrante, os efeitos do ato questionado, suspendendo aqueles das requisições já expedidas, assim como para que preserve o sigilo dos dados até agora obtidos.** Solicitem-se informações."

47) No mesmo sentido foi o julgamento do Mandado de Segurança n.º 23.868 cujo Acórdão possui a seguinte ementa:

"E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER

NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A

Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. **A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE.** - **Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República.**

48) A importância da motivação das decisões judiciais ganhou destaque nas últimas alterações normativas. Tanto a lei processual penal (Lei n.º 13.964 de 2019 alterou a redação do artigo 315, §2º, I e III do Diploma Processual Penal), quanto o Código de Processo Civil de 2015, positivaram as hipóteses em que uma decisão judicial **NÃO SERÁ CONSIDERADA FUNDAMENTADA**, como bem se vê abaixo: conforme se verifica pela transcrição abaixo, ressaltando-se que esse entendimento estende-se às deliberações

proferidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito:

Código de Processo Penal

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

(...)

§ 2º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, **que**:

I - **limitar-se à indicação, à reprodução** ou à paráfrase de ato normativo, **sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida**;

III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão**;

Código de Processo Civil

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, **que**:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

49) No caso em testilha, as votações da CPI DA PANDEMIA se limitam ao simples ato de aprovação dos termos do requerimento, sem que seja proferido nenhum argumento para justificar a tomada de decisão, fazendo crer tratar-se de fundamentação ***per relationem***. Destarte, a fragilidade nos fundamentos constantes do requerimento n.º 00753/21 contaminam a decisão, tornando-a nula de pleno direito.

Do sigilo profissional

50) Como se observa, a forma como se pretende afastar o direito do Agravante ao sigilo de seus dados pessoais, em especial ao sigilo telefônico e telemático,

constitui uma **indecorosa devassa** contra alguém **que não cometeu delito algum e sequer teve atribuída a si a prática de qualquer crime.**

51) Levando-se em conta que o Agravante é **MÉDICO**, a forma como se pretende obter informações do Agravante constitui clara violação ao Código de Ética Médica.

52) Que a prescrição de medicamentos ao Agravante deve ser individualizada e é matéria de competência do profissional médico que o acompanha, trata-se de fato de conhecimento geral e o conhecem, mais ainda, aqueles que estão submetidos ao Código de Ética da categoria profissional dos médicos.

53) Anota-se, para fins de registro, o que diz a esse respeito **o Código de Ética Médica (CEM).** Antes, recorda-se que o CEM, em seu **preâmbulo**, contempla, como primeiro inciso, que *“I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina.”*

54) Há, porém, algo mais INUSITADO na “fundamentação” para a quebra do sigilo do Agravante. Ao contrário da exigência do art. 2º, da Lei nº 9.296/1996, de INFRAÇÃO PENAL para justificar essa medida drástica e humilhante para um profissional idôneo, o ato invocado, na espécie, está fora de qualquer tipificação prevista no Código Penal.

55) Com efeito, de forma totalmente espantosa, invoca-se o **PREÂMBULO** do Código de Ética Médica, instituído pela **Resolução do Conselho Federal de medicina nº 1931, de 17/09/2009**. Tal normal possui quase 12 anos de existência, não podendo se sobrepor à norma mais atual elaborada pelo CFM, em 2020, para enfrentamento do caso específico da COVID-19. O preâmbulo, aliás, sequer pode suprimir a vigência destes dispositivos contidos no “Capítulo I, **Princípios Fundamentais**” do referido Código:

“VII - O médico exercerá sua profissão **com autonomia**, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso

de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do Agravante.

VIII - O médico não pode, **em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional**, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.”

56) Há, porém, fato mais aberrante e inusitado. O Conselho Federal de Medicina criador na norma invocada para justificar a quebra do sigilo da Impetrante é o mesmo **elaborador** da **Consulta nº 8/2020 – Parecer nº 4/2020** (doc. 06). A simples leitura da sua ementa, sepulta completamente a “fundamentação” em que se respalda a ordem para quebra do sigilo da Impetrante:

“Ementa: Considerar o uso da cloroquina e hidroxicloroquina, para tratamento da COVID-19.”

57) Na conclusão da referida CONSULTA 8/2020, **vinculante para todos os médicos**, está escrito de forma clara, didática e impossível de não ser entendida por qualquer leigo, *in verbis*:

“DA CONCLUSÃO

Com base nos conhecimentos existentes relativos ao tratamento de Agravantes portadores de COVID-19 com **cloroquina e hidroxicloroquina, o Conselho Federal de Medicina propõe:**

- a) Considerar o uso em Agravantes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue) e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID-19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o Agravante, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID-19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do Agravante ou dos familiares, quando for o caso;
- b) Considerar o uso em Agravantes com sintomas importantes, mas ainda

não com necessidade de cuidados intensivos, com ou sem necessidade de internação, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o Agravante, sendo o médico obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para tratamento da COVID-19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do Agravante ou dos familiares, quando for o caso.

c) **O princípio que deve obrigatoriamente nortear o tratamento do Agravante portador de COVID-19 deve se basear na autonomia do médico** e na valorização da relação médico-Agravante, sendo esta a mais próxima possível, com o objetivo de oferecer ao doente o melhor tratamento médico disponível no momento.

d) Diante da excepcionalidade da situação e durante o período declarado da pandemia, **NÃO COMETERÁ INFRAÇÃO ÉTICA** O MÉDICO QUE UTILIZAR CLOROQUINA OU HIDROXICLOROQUINA , nos termos acima expostos, em Agravantes portadores de COVID-19.

Essas considerações que serviram de base para as decisões do CFM basearam-se nos conhecimentos atuais, podendo ser modificadas a qualquer tempo pelo Conselho Federal de Medicina à medida que resultados de novas pesquisas de qualidade forem divulgadas na literatura.”

58) Essa liberação dos médicos pelo CFM, para o tratamento com uso de cloroquina e hidroxiclороquina, na COVID-19, **teve a sua vigência iniciada em 16 de abril de 2020**, estando ainda hoje em pleno vigor.

59) Fica, assim, por demais claro que a “justificação” para a quebra do sigilo do ora Agravante, além de ostentar grave ilicitude, por não ter respaldo em nenhum dispositivo de lei, conflita com a própria manifestação do Conselho Federal de Medicina, instituição invocada pela CPI, **que autoriza o uso da medicação, A PARTIR DO MÊS DE ABRIL DE 2020**. Coincidentemente, abril de 2020 é o período inicial da abusiva e insólita determinação contida no ato ora impugnado.

60) Por outro lado, ainda que a invocação de norma do Conselho Federal de Medicina, por si só, fosse capaz de legitimar a quebra do sigilo da Autora, **não abonaria o ato abusivo e aberrante aqui denunciado.**

61) Como se sabe, os parlamentares na CPI exercem poderes próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, CF), estando por força do art. 6º, da Lei 1.579/52, obrigados a observar o CPP, cujo art. 3º torna obrigatória a aplicação das normas do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência pacificada no STF. O art. 489, § 2º, do CPC, por sua vez, exige a explicitação **dos critérios que levaram a CPI a afastar as normas do Conselho Federal de Medicina que abonam e expressamente respaldam as afirmações e todas as ações da Impetrante**. Sem base em lei alguma, sem ter sequer o aval do Código de Ética Médica, atritando-se com expressa determinação do Conselho Federal de Medicina, a deliberação da CPI, ora impugnada é, lamentavelmente, aberrante e insustentável.

62) Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de regra de conhecimento comum. No caso em tela, não só o Agravante não feriu regra legal alguma, não havendo nenhuma regra contrária ao uso da Hidroxicloquina, como ***HÁ REGRA EXPRESSA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA INDICANDO O SEU USO. ONDE, PORTANTO, ESTÁ QUALQUER ILEGALIDADE QUE TERIA SIDO COMETIDA PELO AGRAVANTE???***

63) Como bem esclarecido, ***NÃO HOUVE JUSTIFICATIVA ADEQUADA PARA A DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DO AGRAVANTE***. Por mera suposição, entendendo-se que isso se daria por eventual indicação do uso do medicamento acima mencionado, ***restou comprovado que nenhuma ilegalidade decorreria de tal ação o que afastaria de plano a ordem arbitrária e ilegal da quebra do seu sigilo telefônico e telemático***.

***Da violação do direito líquido
E certo do agravante***

64) A deliberação da CPI, como enfatizado, viola de forma injustificada o art. 2º da Lei nº 9.296/1996, que dispõe:

“Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em **INFRAÇÃO PENAL**;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser escrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente fundamentada.

Art. 5º **A decisão será fundamentada**, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.” (grifo nosso)

65) Na espécie, o Impetrante não é acusado da prática de crime algum. Logo, o ato da Autoridade Impetrada viola texto expresso de lei, sujeitando-se em consequência ao controle de legalidade pelo Sumo Pretório.

66) Importante destacar que foram entregues diversos estudos de cientistas nacionais e estrangeiros, sobre o uso da medicação acima mencionada à CPI por outras pessoas que foram efetivamente convocadas e convidadas a prestarem esclarecimentos (o que não é o caso do Agravante), no entanto, tais informações sequer chegaram a ser analisadas.

67) Ao invés disso, **invocou-se, para respaldar a quebra do seu sigilo, norma de 2009**, desprezando manifestação do Conselho Federal de Medicina, de 2020, editada justamente para o presente caso de emergência, autêntica situação de guerra provocada por vírus devastador, com medicação específica para o seu enfrentamento.

68) Como se percebe, a quebra do sigilo da Autor é ilegal, injustificada, ofensiva à Constituição e repelida pela sólida jurisprudência consagrada no STF. É, sobretudo, inusitada: fundamenta-se **no preâmbulo** do Código de Ética, do Conselho Federal de Medicina. **Atrita-se, porém, com o princípio da autonomia médica consagrado como basilar no referido Código**, invocado pelo Conselho Federal de Medicina para respaldar, desde abril de 2020, as manifestações e os atos da Impetrante que estão sendo repelidos, sem legitimidade alguma, pelos integrantes da CPI, fato esse, aliás, **QUE OS MEMBROS DA CPI NÃO MENCIONAM EM MOMENTO ALGUM, DEIXANDO TRANSPARECER À POPULAÇÃO QUE O USO DA MEDICAÇÃO É**

ATO ISOLADO DE PROFISSIONAIS DESPREPARADOS, O QUE NÃO PODERIA ESTAR MAIS LONGE DA VERDADE.

Das decisões conflitantes

69) Na mesma ocasião em que foi apresentado o Requerimento de quebra de sigilo telefônico e telemático do Agravante, também foram apresentados outros Requerimentos envolvendo outras pessoas, dentre elas ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO; HÉLIO ANGOTTI NETO; FLÁVIO WERNECK NOCE DOS SANTOS e CAMILE GIARETTA SANCHETTI, todos contendo os mesmos pedidos de quebra de sigilo telefônico e telemático.

70) Na mesma ocasião todos os outros envolvidos acima impetraram Mandados de Segurança que acabaram sendo distribuídos para outros Ministros desta Corte: Helio e Antonio (Nunes Marques), Flávio e Camile (Roberto Barroso) (docs. 01/04).

71) Todos os pedidos têm em comum os seguintes pontos:

a) Que embora a CPI possua poderes investigativos, o STF continua tendo o seu controle jurisdicional, preservando a integridade dos direitos fundamentais;

b) Que houve uma amplitude do afastamento de sigilos que vai além do registro de dados e invadindo a esfera de dados particulares sigilosos dos envolvidos;

c) Que houve uma votação em bloco, sem uma devida justificativa para o requerimento de quebra de sigilo das pessoas “investigadas”. Não houve indicação de fato ou ato concreto e específico que teria sido realizado pelos Impetrantes, capazes de motivar adequadamente a devassa de seus dados pessoais;

d) Que os Impetrantes **não constam formalmente como INVESTIGADOS**, o que, por força de entendimento já pacificado nesta Corte, não se admite a quebra de sigilo dessas pessoas;

e) Que não houve uma decisão individualizada para cada uma das pessoas alvo dos atos coatores.

72) Conquanto o ato coator tenha sido o mesmo e os argumentos apresentados pelos Impetrantes para afastar seus efeitos também tenham sido os mesmos, os membros desta Corte decidiram de forma diametralmente oposta em casos semelhantes, o que causa uma enorme insegurança jurídica não só para os atingidos pelas decisões, mas como para toda uma sociedade. No caso em tela, a liminar foi **INDEFERIDA**, enquanto naqueles casos foram todas **DEFERIDAS** (docs. 05/08).

73) Não é admissível que litigantes em condições semelhantes obtenham decisões absolutamente distintas. A insegurança jurídica causada por tais decisões é capaz de afetar não só as partes, mas a sociedade como um todo, podendo até mesmo afetar a economia de um país. Nesse sentido o estudo do Ministro José Augusto Delgado, do STJ (<https://www.google.com/search?q=decisos+judiciais+conflitantes&oq=decisos+judiciais+conflitantes&ags=chrome..69i57.5695j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>):

“A doutrina jurídica contemporânea tem concentrado propósitos visando analisar, com profundidade, as consequências geradas para a sociedade pela crescente condição de imprevisibilidade que vem assumindo, no Brasil, as decisões judiciais.

Há uma realidade vivenciada, na atualidade, por todos os agentes do direito, demonstrando que o “grau de imprevisibilidade das decisões judiciais” tem “aumentado bruscamente e os profissionais da área cada vez mais se surpreendem com o resultado das demandas. Lamentando-o ou comemorando-o, são surpreendidos porque, pelo conhecimento da lei e dos precedentes jurisprudenciais e pela experiência profissional que tinham, nutriam expectativa diversa para o caso. Quem não é profissional da área também estranha. À maioria das pessoas será, hoje, familiar a notícia de dois processos idênticos decididos de modo opostos” (Fábio Ulhoa Coelho, in “A Justiça desequilibrando a economia”, artigo publicado no Valor Econômico, 10.11.2006).”

74) Não é possível se admitir uma infração a direitos constitucionalmente garantidos com base em uma decisão injusta e ilegal, ainda que proveniente de uma entidade legítima. Se o próprio STF não age de forma uníssona sobre os mesmos fatos e direitos, é certo que o mais correto é aplicar-se de forma análoga o Princípio do “in dubio pro reo”, ou seja, ainda que não seja o Agravante formalmente investigado, assim está sendo

tratado pela CPI. Portanto, é possível aplicarem-se as regras basilares do nosso Processo Penal no caso em tela.

75) Diante desses fatos, é de rigor optar pela decisão mais favorável ao Agravante, qual seja, a suspensão da eficácia do ato coator, que determinou a quebra de seu sigilo telefônico e telemático, tornando-se definitiva a liminar concedida.

**III – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA
EM SEDE DE LIMINAR**

76) Exas., é imperioso o deferimento de tutela de urgência em caráter ***inaudita altera parte***, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada, eis que presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora***.

77) Além do mais, é importante acrescentar que eventual suspensão da decisão não importará em nenhum prejuízo irreparável à autoridade coatora, ao contrário do que pode ocorrer com o ora Agravante.

78) No caso em tela, como restou demonstrado acima, verifica-se que a decisão atacada é manifestamente ilegal e, se cumprida, ensejará a exposição nefasta e indevida da intimidade e da privacidade do Agravante, inclusive de documentos, dados e informações sigilosas de seus Agravantes, através de decisão despida de fundamentação e motivação válida.

79) O perigo da demora materializa-se pelo fato de que a decisão da quebra do sigilo já foi votada e aprovada pelo Senado Federal, podendo ser cumprida de imediato, após a expedição dos ofícios competentes, razão pela qual, o caso comporta claramente a apreciação em sede de liminar para evitar a consumação do dano.

80) Assim, para que seja reestabelecida a ordem constitucional, deve ser **deferida** a medida liminar em caráter ***inaudita altera parte***, para determinar a **imediate suspensão da eficácia da decisão** proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange a aprovação do **requerimento nº 00753/2021**, e determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados

telemáticos em desfavor do Agravante, até eventual decisão do colegiado.

Do juízo de retratação

81) Por tudo quanto foi dito acima, caso não haja juízo de retratação, requer a remessa do feito para apreciação do Plenário deste Tribunal, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno do STF, bem como no artigo 1.021, do CPC.

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e o que mais o douto conhecimento de V. Exa. puder acrescentar, requer, **CASO NÃO HAJA JUÍZO DE RETRATAÇÃO** de sua parte:

1) **CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** a este Agravo, bem como **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE DE LIMINAR** evitando-se os danos irreparáveis ao Agravante acima apontados;

2) **NO MÉRITO**, remeter o feito para julgamento do Pleno deste Tribunal que deverá, ao final, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de confirmar a liminar a ser concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo ora Agravante.

3) **Por fim, requer sejam as futuras intimações endereçadas ao Dr. AURO HADANO TANAKA, OAB/SP 136.604, sob pena de nulidade.**

Termos em que,
P. E. Deferimento.

Brasília, 16 de junho de 2021.

AURO HADANO TANAKA
OAB: 136.604/SP

JOÃO MARIO SILVA MALDONADO
OAB: 4.721-B/MT

PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM
OAB/SP 395.783

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.978
DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: LUCIANO DIAS AZEVEDO
ADV.(A/S)	: AURO HADANO TANAKA
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Diante do recurso apresentado pelo impetrante, solicite-se manifestação à autoridade coatora, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, Senador da República Omar Aziz, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator